



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO-UNIVS**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LEONEIDE MOURA LIMA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 66/2010 E OS AVANÇOS JURÍDICOS  
ACERCA DA SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

ICÓ-CE

2023

LEONEIDE MOURA LIMA

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 66/2010 E OS AVANÇOS JURÍDICOS  
ACERCA DA SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro Universitário Vale do  
Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: M.e. Jose Antônio Albuquerque Filho

ICÓ-CE

2023

LEONEIDE MOURA LIMA

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 66/2010 E OS AVANÇOS JURÍDICOS  
ACERCA DA SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho

Centro Universitário Vale do Salgado

Orientador

---

Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas

Centro Universitário Vale do Salgado

1º examinador

---

Profa. Dra. Erika Sá Marinho Albuquerque

Universitário Vale do Salgado

2º examinador

## RESUMO

LIMA, M. L. **EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 66/2010 E OS 2010 E OS AVANÇOS JURÍDICOS SOBRE A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO.** 2023. 17f. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) Centro Universitário Vale do Salgado. Icó-CE. 2023

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos da Emenda Constitucional nº 66/2010 e as normas infraconstitucionais posteriores que trouxeram grandes impactos no Direito de Família, a respeito do instituto da separação no Brasil, consagrando o divórcio como única modalidade de dissolução do casamento. Essa modificação do texto constitucional ocasionou compreensões diversas na doutrina e posições conflitantes no Judiciário acerca da manutenção da separação no sistema jurídico, bem como a exigência de observar prazos para o divórcio, porém, ainda assim, a dinâmica social exige novas adequações as quais o Legislativo não consegue responder diante de inúmeras circunstâncias dentre as quais a resistência de setores sociais conservadores. O objetivo do referido trabalho possui caráter eminentemente teórico e propositivo apresentando parâmetros a nortear a evolução do divórcio no Brasil. Na realização do trabalho empregou-se o método científico dedutivo analisando as modificações e relacionando-as com a situação jurídica anterior. Os métodos de procedimento foram o histórico e o comparativo, fazendo um resgate da regulamentação anterior, e este verificando as divergências implantadas pela nova norma constitucional. A técnica de pesquisa foi à documentação indireta, utilizando-se para o estudo a pesquisa bibliográfica, recolhendo embasamento para a consecução do trabalho. O que se defende é um ordenamento jurídico dentro dos paradigmas constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, garantindo meios eficazes para atender aos anseios sociais. Assim, como resultado: as disposições constitucionais preveem a extinção imediata da sociedade matrimonial por meio do divórcio independente de locuções anteriores de culpa, motivação ou separação, apenas com a simples vontade de uma das partes.

**Palavras-chave:** Direito. Separação. Divórcio.

## **ABSTRACT**

LIMA, M. L.. **CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 66/2010 AND THE 2010 AND LEGAL ADVANCES ON SEPARATION AND DIVORCE.**2023. 17f. Completion of course work (Graduation in Law) Centro Universitário Vale do Salgado. Icó-CE. 2023

The present work aims to analyze the consequences of Constitutional Amendment nº 66/2010 and the subsequent infraconstitutional norms that brought great impacts on Family Law, regarding the institute of separation in Brazil, consecrating divorce as the only modality of dissolution of marriage. This change in the constitutional wording gave rise to varied interpretations in doctrine and conflicting positions in the Judiciary regarding the maintenance of legal separation in the legal system, as well as regarding the requirement to observe a deadline for divorce, however, even so, social dynamics require new adaptations which the Legislature cannot respond to innumerable circumstances, among which the resistance of conservative social sectors. The objective of the referred work has an eminently theoretical and propositional character, presenting parameters to guide the evolution of divorce in Brazil. In carrying out the work, the deductive scientific method was used, analyzing the modifications and relating them to the previous legal situation. The procedural methods were historical and comparative. The former rescuing the previous regulation, and the latter verifying the divergences implemented by the new constitutional norm. The research technique was indirect documentation, using bibliographical research for the study, collecting foundation for the achievement of the work. What is defended is a legal system within the constitutional paradigms of human dignity and individual freedom, guaranteeing effective means to meet social concerns. Like this, the constitutional provisions provide for the immediate extinction of the matrimonial society through divorce regardless of previous statements of guilt, motivation or separation, only with the simple will of either of the spouses.

**Keywords:** Right. Separation. Divorce.

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010, contém apenas um único artigo, que promoveu a alteração do § 6º do artigo 226, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou a exigência de separação fática por mais de dois anos para a concessão do divórcio. Com o passar dos anos, muitas críticas começaram a ser feitas acerca do modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio com relação à dissolução do matrimônio. Diante disso, a alteração do texto constitucional tem gerado interpretações divergentes na doutrina e posicionamentos conflitantes no Judiciário acerca da manutenção da separação judicial no sistema jurídico, assim como a necessidade de observar prazos para o divórcio.

Visto que a inclusão da emenda supracitada traz em seu texto somente a facilitação do divórcio, não mencionando nenhum aspecto a respeito da separação, o que gerou discussão a respeito da eventual revogação do instituto na ordem jurídica. Portanto, a grande questão que se discute pela doutrina e jurisprudência é: estaria extinto o instituto da separação do sistema jurídico brasileiro? Para alguns doutrinadores, resta abolido o instituto da separação judicial, mediante revogação realizada pela EC de nº 66/2010, enquanto outra parte da doutrina entende que a expressão “pode” no texto, e não “somente”, torna a separação facultativa no mundo jurídico.

Nesse sentido, a partir da polemica mencionada a cima, pretende-se, portanto, identificar os impactos trazidos pela Emenda Constitucional, visto que esta alterou o artigo 226, § 6º da CF/ 88, a qual extingue o requisito de prévia separação judicial e lapso temporal, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Busca-se ainda analisar a interpretação da nova ordem constitucional referente ao divórcio. Assim, com amparo nos princípios constitucionais da intervenção mínima do Estado no Direito Matrimonial, da liberdade e autonomia da vontade como meios de concretização da dignidade da pessoa humana, lançando mão de critérios hermenêuticos jurídicos seguros e das influências históricas, o que se apresenta é um estudo pela busca da interpretação adequada do novo sistema de divórcio no Brasil. Por tanto a pesquisa dedicou-se compreender o problema proveniente dos comentários de que o instituto do divórcio passou a figurar como a única forma jurídica voluntária de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, após a edição da Emenda n. 66/2010.

Na realização do trabalho empregou-se método científico dedutivo, utilizado para desenvolver a tese final do assunto, que parte da análise do tema geral e aplica-o a pontos específicos da pesquisa. Foi utilizado o método dedutivo para esclarecer as alterações introduzidas pela EC nº 66/2010, a fim de estabelecer uma ligação entre elas e a situação jurídica após a alteração. Os algoritmos de pesquisa são históricos e comparativos. O

histórico investigara as situações jurídicas já consolidadas na legislação que disciplinava a regulamentação do divórcio, e os fatos que serão determinantes para as modificações implantadas. A comparação, por sua vez, vai verificar as semelhanças e ajudar a explicar as diferenças. Entre a legislação anterior e a nova norma estabelecida, destacando seus aspectos facilitadores.

A técnica de pesquisa utilizada para coleta de dados foi a documentação indireta, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, visando o levantamento de informações sobre a área de interesse. Além disso, o trabalho está dividido em dois capítulos. Para uma cobertura pormenorizada de cada tópico. O primeiro capítulo trata dos aspectos gerais da separação e o divórcio antes da emenda nº 66/2010. Evolução histórica do divórcio no sistema judiciário até o momento presente e as diferenças entre separação e divórcio. No segundo capítulo, será abordada por sua vez, posicionamentos divergentes entre doutrinadores após a promulgação da referida emenda. Diante as mudanças trazidas para o sistema jurídico brasileiro.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O DIVÓRCIO NO BRASIL**

Não obstante a mudança supracitada, separou decisivamente a igreja e o Estado, contudo, persistiu entre nós a antiga ideia de que o matrimônio não se dissolve pelo divórcio, apenas era possível a anulação da sociedade conjugal permanecendo o vínculo matrimonial.

Em 1901, Beviláqua apresentou o seu projeto de codificação Civil, que foi aprovado após diversas modificações, em 1916, mantendo a autorização do término da sociedade conjugal somente por intermédio da separação do casal, agora denominada como desquite, que poderia ser amigável ou litigioso, cujas causas foram mantidas como no direito anterior, o qual na verdade não rompia o vínculo, apenas a sociedade conjugal. Considerando-se importante ressaltar que a palavra desquite foi inserida para diferenciá-la da simples separação de corpos.

Até 1977, o divórcio era absolutamente proibido no Brasil. No mesmo ano, foi proclamada a lei 6.515/77, nomeada como a lei do Divórcio, autorizando a dissolução do casamento por meio do divórcio. Ficando este registrado como o grande marco na história do Direito de Família. A lei impunha a época apenas a obrigação de cumprimento da condição de separação.

O casamento na década de 1970 ainda carregava o peso da visão de mundo religioso. Que era considerada uma instituição sagrada. E conseqüentemente, o estado intervém de forma a preservar os casamentos mesmo estes em condições extremas.

E um desses esforços era exigir que o casal passasse por um processo intermediário antes de uma decisão de divórcio chamada de "separação".

A primeira disposição da lei na época era a da sentença obrigatória. O casal comparecia perante o juiz e entrava com pedido de separação, este era um passo necessário antes do divórcio.

Com o advento da atual Constituição Federal do Brasil em 1988, ficou estabelecido em seu artigo 226, § 6º, a possibilidade da dissolução do casamento civil pelo divórcio, desde que houvesse a necessidade de uma anterior separação judicial, respeitando os lapsos temporais exigidos em lei, mediante a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

No ano de 2003 ocorreu um ajuste entre a legislação infranconstitucional aos dispositivos constitucionais, com a publicação da Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil brasileiro, que trouxe a narrativa da solubidade da sociedade e do vínculo conjugal em seus artigos 1.571 a 1.582.

Outra data fundamental no direito de família sobre a referida temática, ocorreu em 04 de janeiro de 2007, com a promulgação da Lei nº 11.441, apartir desta, tornou-se permitido a requisição para divórcios e separações consensuais na via administrativa, sem a necessidade de buscar a seara jurisdicional e nem o Ministério Público, para tanto, seria preciso as partes estarem representadas por advogados e não terem filhos menores ou incapazes. Cumprindo as exigências para realização do ato, seria só comparecer em algum cartório de notas.

Ocorre que, mesmo com o aumento na simplificação do divórcio, este ainda estava condicionado ao instituto da separação, e ao decurso, ou seja, mais de dois anos de espera depois do o casal ter separado de fato, ou ainda, após o lapso temporal de um ano, ocorrido depois de haver a participação judicial na separação, observados estes requisitos na constituição Federal de 1988, e no Código Civil de 2002.

Por tanto, foi necessário a devida adequação dos referidos lapsos temporais, conbinado com o término da separação de forma judicial, ocorrida em 13 de julho de 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, onde este foi responsável por tal dispensa. Conforme Rodrigo Cunha Pereira esclarece, o divórcio é capaz de dissolver o casamento civil, onde fica dispensado a exigência da anterior separação judicial ocorrida por mais de um ano, ou ainda a comprovação por mais de dois anos da separação de fato, excluindo assim o arcaico instituto da separação judicial, e com isso, extinguindo os debates de culpa pelo fim do casamento. Essa nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 detém princípios implícitos, em especial a dignidadeda pessoa humana (art. 1º da CF), bem como, intervenção mínima do Estado, princípio da liberdade, igualdade, facilitação do divórcio e autonomia privada, sendo essenciais para um Estado Democrático de Direito.

Atualmente, o divórcio pode ser concedido sem uma separação anterior. As pessoas não precisam mais esperar determinado tempo para se divorciar, tampouco precisa da autorização ou consentimento do outro cônjuge para tomar tal medida.

Divorcia-se em 2023 envolve procedimentos muito mais simples do que antigamente. O divórcio não precisa nem passar pelo Juiz, somente diante da existência ou não de litígios com filhos menores e/ou incapazes (que precisem de curatela após maioridade).

## 1.1 DEFENSORES DA EXTINÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Neste capítulo, apresenta à exposição da ordenação doutrinária que entende pela eliminação da separação, levada pela entrada em vigor da EC nº 66/2010, no qual é constituída de auto-executividade, portanto, capaz de produzir seus efeitos, sem necessidade de qualquer ato infraconstitucional para garantir-lhe eficácia.

E preciso evidenciar que a referida emenda discutida foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E conforme orientação do instituto supracitado, a Emenda revogou de forma tácita o artigo 1.580, caput e § 2º, do Código Civil, apagando-se as exigências temporais para o divórcio, permanecendo somente o divórcio direto.

Tencionando tamanho sentido, diversos autores entenderam pela ineficácia do instituto da separação, tendo como interesse final do divórcio e conseqüentemente, a extinção da própria separação, tendo como suporte princípios da liberdade e autonomia de vontade. Apresentam-se e fazem parte desta corrente doutrinária, autores renomados como Álvaro Villaça Azevedo, Pietro Perlingiere, Rodolfo Pomplona Filho, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, José Fernando Simão, Pablo Stolze Gagliano, Rodrigo da Cunha Pereira, Silvio de Salvo Venosa, dentre outros.

Vale ressaltar que uma parte significativa da doutrina adaptou o entendimento da revogação total do instituto da separação, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

A EC 66/2010, ao trazer a redação ao § 6º do art. 226 da CF, extinguiu o instituto da separação do sistema jurídico pátrio. a jurisprudência de uniforme de todos os tribunais mostra que a separação não existe mais, apenas o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal extingue o vínculo matrimonial. Afastando o instituto da separação do texto constitucional, foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes ao tema. Não mais integram o sistema jurídico. Ainda que permaneça inalterado o Código Civil (1.571 a 1.578), tal não significa que persiste o instituto. (DIAS, 2021, p. 535)

Veloso (2011, p. 43) defende a exclusão do instituto da separação do nosso ordenamento jurídico ao dizer que quis o legislador [...] que o rompimento da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial ocorram pelo divórcio, que apresentou ser o instituto jurídico único e bastante para resolver as questões matrimoniais que levam ao fim do relacionamento do casal.

O referido autor considera ainda que alguns artigos do Código Civil que regulavam

acerca da separação conjugal foram revogados pela superveniência da normativa constitucional. Ele alega que tais dispositivos perderam a vigência por terem “entrado em rota de colisão com o dispositivo constitucional superveniente.

De acordo com Oliveira (2013) a inovação constitucional, facilitadora do divórcio, reveste-se de eficácia imediata, pelo seu claro teor dispositivo, considerando o caso de auto executoriedade da norma. Ele afirma que a atual norma constitucional enseja pronto cumprimento, não dependendo da legislação ordinária para produzir seus efeitos, tendo em vista a força normativa própria da Constituição.

Para Leite (2011, p.171) com a Emenda, adotou-se sistemática uma para o desenlace conjugal, na medida em que a separação foi eliminada do ordenamento pátrio, decorrência de revogação legal, e o divórcio foi alçado à condição de único instrumento hábil para a dissolução “inter vivos” do casamento válido.

Com a intenção de apresentar alguns argumentos pelo fim da separação conjugal, Tartuce, buscou na hermenêutica constitucional a base para sustentar seu posicionamento, argumentando que pelo fim da separação pode ser invocado o princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional. E alegando que a preservação da separação viola esse princípio, pois colide com a otimização da emenda e com a idéia de atualização do texto maior”. Tartuce menciona que esse princípio afasta a antiga concepção do texto constitucional como norma essencialmente programática, ou seja, afasta a necessidade da norma infraconstitucional regular o texto normativo, pois a CF/88 tem plena incidência nas relações privadas. Sustenta à semelhança de outros doutrinadores que se mantido o instituto da separação, o trabalho do reformador constituinte terá sido totalmente inútil e desnecessário.

Madaleno (2022) ao se posicionar sobre o assunto diz que o instituto da separação se mostra incompatível ou em rota de colisão com os dispositivos da nova lei constitucional [...] porque uma norma constitucional (EC n. 66/2010) tem preferência sobre uma lei ordinária especial, prevalecendo o critério hierárquico da lei superior editada em último lugar. [...] trata-se da efetividade dos direitos fundamentais, que parte de uma presunção de liberdade do cidadão e se existe um conflito de normas, porque o divórcio é mais abrangente do que a separação, e não invasivo como era a separação, não há como olvidar do direito de maior hierarquia constitucional”.

De qualquer forma, como antes dito, se mostra impraticável seguir discutindo a culpa em processos de separação judicial, cuja figura jurídica está derogada pela EC n. 66/2010, notadamente por se tratar de norma legal que colide frontalmente com o divórcio e os dois institutos transitam pela mesma via e em flagrante rota de colisão. (MADALENO, 2022, p.455)

Hironaka e Tartuce chegaram à conclusão de que a EC n. 66/2010 retirou do sistema

jurídico a separação judicial e extrajudicial. E apresentam como argumento para o desfecho da separação no sistema familiarista nacional os seguintes termos:

[...] a finalidade da separação de direito sempre foi a de pôr fim ao casamento. Sendo assim, não se justifica a manutenção da categoria se a Norma Superior traz como conteúdo apenas o divórcio, sem maiores burocracias. Não se sustenta mais a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se o Texto Maior trata apenas de uma outrora segunda etapa. A tese da preservação da separação de direito remete a um Direito Civil burocrático, distante da Constituição Federal, muito formal e pouco material [...] (TARTUCE, 2016, p.367)

Os referidos autores alegam ainda que a motivação social da EC nº 66/2010 foi justamente a de facilitar à dissolução do casamento, retirando do sistema jurídico a prévia separação judicial para o divórcio. Se tal requisito não existe mais como preparação do divórcio, torna-se totalmente inviável e inútil a conservação da separação de direito como fator extintivo apenas da sociedade conjugal.

Grande parte da doutrina contempla o divórcio como mais vantajoso que a separação, como dispõe Gagliano e Pamplona Filho ao dizer que sob o prisma jurídico, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas também o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento, sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos - e ‘strepitus fori’ - porquanto pode o casal partir direto e imediatamente para o divórcio, sob a ótica econômica, a extinção da separação evita gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

Parece-nos, sem sombra de dúvida, que a referida Emenda Constitucional operou verdadeira revolução no regime jurídico da dissolução do casamento, por ter eliminado figura da separação de direito do ordenamento pátrio, ao estabelecer medida única para o término do matrimônio, no caso, o divórcio. Com isso, o fim da sociedade e do vínculo conjugal passaram a ocorrer simultaneamente, e não mais em etapas sucessivas, como outrora. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 50)

Conforme disposto pelo Ministro Luiz Fux a cerca da referida alteração do texto constitucional, em decisão que reconheceu a subsistência da repercussão geral no RE 1.167.478, que debate exatamente a Separação judicial como requisito para o divórcio e sua constância como figura independente no sistema judiciário brasileiro posterior ao advento da EC nº 66/2010.

Este pressuposto não pode ser interpretada como hipóteses daquelas em que cabe ao legislador ordinário disciplinar aos requisitos de aplicação das normas constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida; nem sequer silêncio normativo houve. A reforma quis e teve a sua intenção expressa que foi suprimir as demandas antes previstas. A modificação no texto constitucional ensejou a dissolução do matrimônio pelo divórcio, removendo qualquer óbice que se pudesse opor a essa diretriz. Trata-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sem intermediação legislativa. (MIN. FUX, RE 1.167.478)

## 2.2 DEFENSORES DA PERMANÊNCIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Não obstante, existe os apoiadores da permanência do instituto da separação judicial no sistema jurídico, que inicialmente era uma corrente minoritária, mas tem tomado força por meio dos diversos adeptos ao posicionamento de que a separação ainda pode ser exercida pelos cônjuges a qualquer tempo.

Entre as diversas explicações para esta corrente doutrinária, destaca-se que ao favorecer o divórcio, estará banalizando o casamento, inclusive esta é a concepção do vice-presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Dom Luiz Soares Vieira.

Para outros, afirmam ser fundamental manter o instituto da separação de fato, até que passe o estresse momentâneo, e as partes decidam se realmente querem pôr fim ao matrimônio, visto que o divórcio não admite a reconciliação do casal, portanto, uma vez definido, o casal deverá casar novamente.

Por doravante ocorrerá à exposição de alguns dos autores que adotam a permanência da separação judicial ou extrajudicial no sistema judiciário brasileiro, e os atinentes pretextos para este posicionamento.

Afirmam Dierle José Coelho Nunes e Walsir Edson Júnior Rodrigues que a EC nº 66/2010 não revogou a separação judicial e nem a extrajudicial, e que os cônjuges somente pode finalizar a sociedade conjugal:

[...] visto que a EC nº 66/2010 não extinguiu, de forma tacita ou expressa (e nem o faria), as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil que autorizam os pedidos de separação judicial consensual ou litigiosa e de lavratura de escritura pública de separação extrajudicial, defende-se que os cônjuges, querendo, podem ainda pedir a separação judicial ou extrajudicial com o objetivo de se colocar fim à sociedade conjugal sem, no entanto, extinguir o casamento. (NUNES; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 10.)

Estes doutrinadores supramencionados demonstram que a intervenção estatal não pode adentrar na esfera privada e decisória do indivíduo, visto que a supressão da referência constitucional aos requisitos para o divórcio, não significa que o instituto em si estaria extinto, para isso seria necessária uma alteração normativa, o que não ocorreu, assim o instituto da separação judicial continua existindo. Ademais, Paulo Nader preceitua a necessidade de analisar o ordenamento em sua totalidade, não somente a Emenda, com intuito de poder responder este questionamento da separação:

[...] nossa atenção se concentra no ordenamento como um todo, não apenas na emenda ora considerada, procurando tirar as conclusões em conformidade com os princípios hermenêuticos. Esta perspectiva é a única de natureza científica que poderá responder à indagação quanto à permanência ou não em vigor do instituto da separação. (NADER, 2013. p. 204)

Ainda em seu posicionamento, Paulo afirma que a Emenda Constituição discutida não suprimiu o instituto em si, somente excluiu a obrigação de uma anterior separação judicial ou de fato para a obtenção do divórcio, e assegura que se a vontade do legislador ao criar a Emenda fosse retirar a separação, este viria expresso nas razões, apresentando os motivos

para tal decisão.

Porem, conforme o autor supracitado, não foi o que ocorreu na Emenda, não tendo o legislador expressamente afirmado a extinção do instituto, além do que, a alteração constitucional não gerou incompatibilidade no sistema jurídico, somente aboliu a prévia separação como requisito para o divórcio:

O que poderá ocorrer, na prática, e certamente ocorrerá, é a preferência maciça de casais pela obtenção do divórcio, perspectiva em que nada influencia na apreciação da presente quaestio iuris. O desaparecimento da separação em nosso ordenamento seria automático, como alguns estão pretendendo, caso não fosse um instituto autônomo, mas apenas uma fase do processo de divórcio. Não é o que ocorre, pois a separação possui terminalidades não foi instituída em função do divórcio. (NADER, 2013, p. 205)

Aduz a este mesmo sentido, a Regina Beatriz Tavares da Silva, a qual entende que a eliminação da exigência temporal da separação não se confunde com a extinção da separação. Com intuito de esclarecer tal posicionamento a autora menciona a alteração na Resolução nº 35/2007, que regulamenta a Lei nº 11.441/2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14.09.2010, que regrou a separação e divórcio consensuais, assim, demonstra a existência da separação no mundo jurídico. Desse modo, a referida autora afirma a existência e permanência do instituto da separação na seara jurisdicional.

Desse modo, permanece a separação, judicial e extrajudicial, para quem a preferir, por respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como detalhado antes. Reitere-se que essa espécie dissolutória não colide com a emenda constitucional do divórcio. (SILVA, 2011, p. 107-108)

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muito se tem discutido acerca da permanência ou não do instituto da separação judicial no sistema jurídico brasileiro após a EC nº 66/2010. Afinal: estaria extinto o instituto da separação ou seria apenas uma faculdade dada às partes?

Dessa forma, visto as inúmeras discussões causadas pela alteração no texto constitucional, e apesar de já manifestado o entendimento por parte da grande maioria dos doutrinadores. Reitera-se a observação feita no comentário do artigo, visto a controvérsia ainda existente na doutrina acerca da recepção pela EC das disposições legais que tratam do tema, e inexistindo também um grande número de decisões de nossos tribunais sobre o assunto, é certo que a EC extirpou a separação do nosso ordenamento jurídico, até que pacificado o entendimento acerca da EC nº 66/2010.

Com efeito, diante do dispositivo constitucional que facilitou o divórcio, sem impor a existência de causas culposas, bem como lapso temporal para se requerer o divórcio. A ideia do legislador foi ampliar a autonomia privada no direito de família, pondo fim ao casamento sem declinar os motivos nem imputar exigências. Além dos benefícios alcançáveis com a

celeridade processual e a menor intervenção estatal na vida particular dos cidadãos.

Muito embora da justificativa do projeto que deu origem à EC nº 66/2010 constasse com a manifesta intenção de o legislador pôr fim de vez à separação, o certo é que não se pode descartar a possibilidade do entendimento segundo o qual a Emenda permitiu que ao interessado fosse facultada a utilização da via da separação antes do rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio.

Respeitados os posicionamentos contrários, compartilham-se do entendimento segundo o qual não mais subsiste no nosso ordenamento jurídico a separação judicial ou extra, já que esta deixou de regulamentar os requisitos prévios da separação como o fazia a redação anterior do art. 226, § 6º, da CF/88, disciplinando apenas o divórcio para o qual não impôs prazo algum, causa e motivo que o justifique, e sem ter de ser antecedido de uma separação de direito. Ademais, não se vislumbra a utilidade da separação judicial prévia, se não mais é possível a sua conversão em divórcio, nos termos da EC.

É intuitivo concluir que entre os dois sentidos que podem ser atribuídos à norma, a saber a manutenção do sistema dualista de dissolução do casamento e a previsão do divórcio como medida exclusiva para esse fim, apenas aquele que efetivamente permite alcançar os objetivos deverá prevalecer com a implementação do referido texto, o que, neste caso, implica necessariamente a simplificação do processo de desenlace conjugal. Assim, nesse raciocínio, apenas a segunda afirmação, na forma do divórcio como único instrumento necessário para pôr fim ao casamento, isso significa que a norma em questão produz os efeitos sociais almejados, aproximando-a dos novos valores e necessidades que permeiam à família contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União Brasília**, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº 10, de 13 de julho de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF; Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF; Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110046.htm#:~:text=LEI%20No%2010.046%2C%20DE,para%20os%20fins%20que%20especifica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110046.htm#:~:text=LEI%20No%2010.046%2C%20DE,para%20os%20fins%20que%20especifica). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF; Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.167.478 – RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux. Dje: 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5562994&numeroProcesso=1167478&classeProcesso=RE&numeroTema=1053>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **DIVÓRCIO JÁ!** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Ps. 13 e 27. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-situacao-juridica-da-mulher-no-casamento-a-luz-do-direito-civil-brasileiro/756827909> Acesso em: 07 jun. 2023.

Divórcio e separação coexistem no ordenamento jurídico mesmo após EC 66. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14\\_09-08\\_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14_09-08_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx). Acesso em: 10 Mai. 2022.

DE SOUSA, Pereira Camilla, LIMA, Maria Eurides Gomes. **A desburocratização no processo judicial de divórcio brasileiro à luz da emenda constitucional N° 66/2010: direito de família. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)**, v. 7, 2020. Disponível em <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/43> Acesso em: 30 mai. 2022

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão. **O Novo Divórcio no Brasil**. 1. ed. Salvador: Jus Podvm, 2011.

GAGLIANO, Pablo S. **O divórcio na atualidade**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva 2018.

LEANDRO, Isadora Gonçalves Sales. **A emenda constitucional 66/2010 e o instituto da separação judicial: uma análise sobre seu status atual no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica In Verbis, v. 26, n. 49, 2021. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/113> Acesso em: 05 Jun. 2022.

LEITE, Glauber Salomão. **A emenda do divórcio: o fim da separação de direito**. In: FERRAZ, Carolina Ferraz (org.). O novo divórcio no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12ª edição). Grupo GEN, 2022

MADALENO, Rolf. Curso de **direito de família**. 5. ed. Rio: Forense, 2013.

MONTEIRO, Renata Oliva. **A emenda constitucional nº 66/2010 e a responsabilidade civil nas relações conjugais**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: **direito de família**. 6. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA NETO, José Weidson de. Entre divórcios e separações: **considerações hermenêuticas acerca da Emenda Constitucional nº 66/2010**. 2017. Monografia (Pós-Graduação em Direito). Disponível em UNIFOR, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdttdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=103467>. Acesso em 30 Mai. 2022.

OLIVEIRA, Euclides. Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66. IBDFAM, Belo Horizonte, 04 out. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/682/Separa%C3%A7%C3%A3o+ou+Div%C3%B3rcio%3F+Considera%C3%A7%C3%B5es+Sobre+a+EC+66> Acesso em 10 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PELUSO, Cezar. Código civil comentado: **doutrina e jurisprudência**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Manole, 2022.

PIMENTA, Emanuelle Fernandes de Macêdo et al. Emenda constitucional 66/2010: extinção da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13741>. Acesso em: 05 Jun. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: **direito de família**. vol. 6. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REZENDE, Renato Horta. **As tentativas de simplificação do divórcio pelos tribunais e as escolhas legislativas: um lento, persistente e contínuo caminhar em direção ao afastamento do estado**. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC. Vol. 16, Nº 1 - janeiro/abril 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7858>. Acesso em: 08 Jun. 2022.

SANTOS, Emanuella Christiany Pessoa dos. **Separação judicial: uma análise da sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro, após a Emenda Constitucional 66/2010**. Direito-Florianópolis, 2018.

SANTOS, Taline Ferreira dos et al. **Divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a sua admissibilidade após a Emenda Constitucional 66/2010**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1968>. Acesso em: 30 Mai. 2022.

SILVA, Regina Tavares da. **Nova lei do divórcio não protege a família**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-nao- protege-dignidade-membros-familia](http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-nao- protege-dignidade-membros-familia). Acesso em: 12 Jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1342/O+div%C3%B3rcio+unilateral+ou+impositivo>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015.

VENTURA, Maria Eduarda Dutra. **Reflexos da Emenda Constitucional nº 66/2010 no instituto da separação: evolução jurisprudencial**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13329>. Acesso em: 30 Mai. 2022.

VELOSO, Zeno. **Pequena história do divórcio no Brasil**. In: FERRAZ; LEITE; LEITE. O novo divórcio no Brasil de acordo com a EC n.º 66/2010. Salvador: JusPodivm, 2011 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19528/o-novo-panorama-do-divorcio-no-brasil/5>. Acesso em: 30 Mai. 2022

YAMAGUCHI, Silvio Hideki; DE OLIVEIRA, José Sebastião. **Aspectos do instituto do divórcio impositivo: uma análise à luz da proteção dos direitos da personalidade, neste início do século XXI**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 2, p. 45-63, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8321>. Acesso em: 30 Mai. 2022.